



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana

AUTOS Nº 0000081-40.1993.8.16.0044

DE FALÊNCIA

Meritíssimo Juiz:

Diante da decisão (seq. 322.1) que dispensou a síndica da apresentação da prestação de contas, sob o fundamento de que todos os atos de arrecadação e alienação dos bens da falida foram praticados pelo administrador judicial anterior, foi juntado relatório final da falência (seq. 326.1).

Vieram os autos para manifestação.

Considerando o relatório final apresentado pela síndica, o encerramento da falência é a medida que se impõe, com fulcro no art. 132 do Decreto-Lei 7.661/45.

De fato, conforme se extrai do referido relatório (seq. 326.1), os rateios realizados pelo síndico anterior alcançaram apenas o passivo trabalhista e os honorários do síndico anterior. Foi também noticiada a expedição de alvarás para pagamento das custas e demais despesas processuais.

Igualmente foi destacado que não se tem informação da propositura de ação para eventual





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana

responsabilização criminal da falida e/ou de seus sócios por crime falimentar, bem como que foi apurada a extinção de diversas execuções fiscais, muito provavelmente por atos realizados pelo administrador anterior.

Por fim, diante da existência de saldo de apenas R\$ 1.527,06 na conta judicial, a administradora atual pleiteou autorização para utilizá-lo para pagamento das custas e despesas judiciais pendentes, bem como, de eventual remanescente, para pagamento dos seus honorários.

Ante o exposto, considerando o teor do relatório final, o Ministério Público requer **(i)** o deferimento do pedido para que o saldo remanescente seja utilizado para custeio das custas processuais e honorários da síndica e, após, **(ii)** a prolação de sentença de encerramento.

Apucarana, 11 de dezembro de 2023.

Gustavo Marcel Fernandes Marinho
Promotor de Justiça

